



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 554-20.2016.6.21.0053

Procedência: SEGREDO - RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - MULTA – PROCEDENTE

Recorrentes: VALDIR JOSÉ RODRIGUES

GILMAR HENKER

Recorridos: ALCINEI ADRIANO BUGS

JOÃO PAULO KROTH

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. 1) Comprovação da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 pelos representados Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker, respectivamente, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Segredo nas eleições de 2016. **2)** Não merece reforma a sentença que concluiu que Márcio Antônio Bernardi agia em nome dos representados Valdir e Gilmar, com sua anuência, comprando votos e constringendo eleitores, inclusive com a utilização de arma de fogo, para que votassem nos representados. *Pelo reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504-97, pelos representados VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER, devendo ser mantida a sentença que determinou:* a) a cassação do diploma de VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER; e b) o pagamento da multa no valor correspondente a 20.000 (vinte mil) UFIR's cada, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

I – RELATÓRIO

Constou do Relatório da sentença (fls. 619-620):

JOÃO PAULO KROTH e ALCINEI ADRIANO BUGS propuseram REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO em face de VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER, todos qualificados nos autos. Aduziram os representantes que restou configurada a captação ilícita de sufrágio pelos representados, candidatos eleitos no pleito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal de 2016 do Município de Segredo/RS. Referiram que no dia 02 de outubro de 2016, por volta das 03h30min, na Rua dos Imigrantes, em Segredo, policiais militares efetuavam abordagens de rotina em virtude do pleito eleitoral, ocasião em que um veículo GM/Prisma, placas IVY0578, conduzido por Márcio Antônio Bernardi, foi abordado contendo materiais com indicativos de crime eleitoral. Disseram que dentre o material apreendido estava duas cadernetas com diversas anotações referente a compra de votos, material de propaganda dos candidatos requeridos, recibos de depósitos e dois celulares. Discorreram acerca do conteúdo das anotações constantes nas cadernetas, dizendo que o valor final corresponde a R\$15.000,00 em compra de votos que estariam anotados em apenas uma das folhas, dando a dimensão dos valores investidos durante a campanha eleitoral. Asseveraram que além do material apreendido pela autoridade policial, há declarações de pessoas que foram procuradas em suas residências por pessoas diretamente envolvidas com a campanha eleitoral dos candidatos Valdir e Gilmar. Relataram que no dia anterior ao pleito eleitoral, o filho do candidato Valdir, Eduardo, estava na companhia de um policial militar, Marcos Israel da Silva, armado de um revólver, intimidando e coagindo eleitores, o que resultou na apreensão da arma do policial por Valmir Ramão Limberger, o que foi presenciado por Lucia Regina da Conceição da Silva. Discorreram acerca da disposição legal acerca do tema e entendimento jurisprudencial. Defenderam ter restado comprovada a prática das condutas pelos candidatos eleitos Valdir e Gilmar, da Coligação Juntos pelo Segredo ou com elas tenham anuído; e a finalidade das promessas, doações, ofertas e entregas das vantagens de captação de voto. Requereram a concessão de liminar para que seja negada a diplomação dos candidatos eleitos. Ao final, argumentaram que, comprovados os fatos capitados no art. 41-A da Lei 9-504/97, seja negada a diplomação e ou cassação do diploma e do registro e ou decretação da perda do mandato e, cumulativamente, a imposição de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, além da decretação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j" da LC 64/90. Requereram a antecipação da prova testemunhal, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

remessa de ofícios e realização de perícia documental. Acostaram documentos (fls. 19/114).

Indeferidos os pedidos de liminar e antecipação da prova oral. Deferidos os pedidos de ofício (fl. 115).

Notificados os representados, apresentaram defesa escrita às fls. 124/143. Alegaram que diante da prova documental apresentada pelos representantes não há o que se falar em captação ilícita de sufrágio pelos representados, dizendo que nenhum dos verbos nucleares descritos no art. 41-A foi praticado, tampouco participaram ou anuíram a qualquer conduta que possa caracterizar a captação ilícita de sufrágio. Discorreram acerca das provas apresentadas na inicial. Referiram que os representados, na condição de candidatos, não possuíam nenhum vínculo com as pessoas presas, Marcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Soares Marion e não autorizaram as referidas pessoas a agirem ou falarem em nome deles. Disseram que desconhecem qualquer negócio que tenha sido efetuado pelas pessoas mencionadas na caderneta apreendida. Alegaram que as pessoas nominadas na fl. 05 são simpatizantes da candidatura dos representados, não necessitando de dinheiro para neles votar, e que tudo indica se tratar de uma aposta/jogo efetuado no período eleitoral, prática comum no município. Manifestaram-se acerca das declarações acostadas com a inicial, afirmando que não autorizaram ninguém a agir ou falar em nome dos representados. Requereram, por fim, a improcedência da representação, mantendo-se os diplomas conferidos aos representados. Arrolaram testemunhas e acostaram procuração e documentos (fls. 142/167).

Acostadas respostas aos ofícios (fls. 168, 176, 182, 185/186).

O Ministério Público manifestou-se à fl. 190.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Designada audiência de instrução (fl. 192).

As partes se manifestaram, dizendo não se opor a audiência de instrução (fls. 195/202).

Acostada cópia do inquérito policial eleitoral de Marcos e Marcio (fls. 207/395).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos representantes (fls. 408/412).

Determinada a remessa de ofícios (fls. 413, 523), cujas respostas foram acostadas às fls. 424/515.

Os representantes requereram perícia, com o que concordou o Ministério Público (fls. 527/530, 534).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Houve desistência do pedido pericial pelos representantes, com o que concordou o Ministério Público e foi homologado. Deferida a juntada de documento pelos representados, do que foi concedida vista a parte contrária e ao Ministério Público, não havendo impugnação. Determinada a reiteração de ofício e após, concedida vista às partes e abertura do prazo para memoriais (fls. 536/539).

Acostada resposta ao ofício (fls. 545/547).

As partes e o Ministério Público manifestaram ciência (fls. 548/552v).

Aportaram aos autos memoriais pelas partes (fls. 553/570 e 572/601).

O Ministério Público apresentou parecer de mérito, opinando pela parcial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedência da representação, para fins de reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio pelos representados, com a aplicação das sanções de cassação do diploma, decretação da perda do mandato e aplicação de multa, a ser valorada pelo juízo (fls. 605/617).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Em seguida, a Magistrada *a quo* proferiu sentença, nos seguintes termos (fls. 630v):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a Representação proposta por JOÃO PAULO KROTH e ALCINEI ADRIANO BUGS contra VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER para CASSAR OS DIPLOMAS dos representados e condená-los ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs cada.

Os representados VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER interuseram recurso (fls. 639-678), alegando, que não realizaram nenhum dos verbos nucleares descritos no art. 41-A, tampouco participaram ou anuíram a qualquer conduta que possa caracterizar a captação ilícita de sufrágio. Aduziram que não há provas de que Márcio Antônio Bernardi tenha agido em nome dos representados e que estes tinham prévia ciência da suposta proposta que seria feita ao eleitor. Sustentam que, ainda que se admitisse que Márcio Antônio Bernardi era cabo eleitoral, não há nos autos prova do liame subjetivo com os representados. Defendem a imprescindibilidade de prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504-97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, afastando-se a mera presunção, fundada em análise subjetiva do contexto. Requerem a improcedência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 684-705).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 709v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I Da tempestividade

Os recursos são **tempestivos**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 27/02/2018, e o recurso foi interposto em 01/03/2018, tendo restado observado, portanto, o tríduo legal previsto pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, assim, ao exame do mérito.

II.II – MÉRITO

Entendeu o juízo de primeiro grau pela comprovação da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 pelos representados VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER, respectivamente, candidatos eleitos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Segredo nas eleições de 2016.

¹ § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

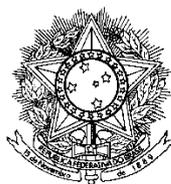
Os representados, no entanto, alegam que não há prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504-97, tampouco de que participaram ou anuíram com a suposta prática.

Razão não assiste aos representados, devendo ser mantida a sentença que concluiu pela comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que Márcio Antônio Bernardi efetivamente atuou como cabo eleitoral dos representados e nessa função praticou atos de captação ilícita de sufrágio, conforme será demonstrado.

Com efeito, o Auto de Prisão em Flagrante, lavrado no dia 02/10/2016, às 05h 26m, perante a Delegacia de Polícia Civil de Sobradinho (fl. 21), dá conta de que, em abordagem de rotina em razão das eleições, encontraram no interior de um veículo Prisma vermelho, placas IVY0578, o seguinte material, o qual foi apreendido: foi encontrada na cintura de Marcos Benícios Soares Marion a arma apreendida (revólver calibre 38), municada com 5 cartuchos, sem registro; no interior do veículo havia um *jet* com mais 6 munições. Também foram apreendidos 2 blocos com anotações diversas (fls. 27-29), assim como 4 extratos bancários do banco SICREDI (fl. 30) e adesivos de propaganda eleitoral do partido 15 (fl. 31), o mesmo partido dos representados, todos esses materiais em poder de Márcio Antônio Bernardi (fl. 24).

De acordo com o Relatório da Polícia Civil (fls. 25-26), no veículo foram encontrados materiais referentes à compra de votos.

Segundo a eleitora LUCIA REGINA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, que prestou depoimento na Polícia Militar de Sobradinho, no dia 01/10/2016, às 13h 30m (fl. 41):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Estavam na residência da declarante quando parou um veículo, com adesivos do 15, e três pessoas (homens), sendo que motorista era um policial, conhecido como filho do Tita, e a seu lado estava o filho do candidato a prefeito de Segredo, pelo partido 15 e ainda havia um homem estava no banco traseiro, o qual não sabe o nome. Pararam e perguntaram à declarante perguntando se queria vender o voto e esta disse que não vendia. Neste momento lhe chamaram de nega e vagabunda e o filho do candidato apontou a arma para ela e para seu filho, Paulo Henrique que estava na janela do veículo do lado do motorista. Neste instante se aproximou do veículo pelo lado do carona VALMIR que rapidamente pegou a arma e deu dois tiros para cima e o veículo arrancou rapidamente. Disse que ficaram no local sem reação em razão do ocorrido até que apareceu um policial e fizeram a denúncia e entregaram a arma.”

Em seu depoimento prestado em juízo, a eleitora LUCIA REGINA DA CONCEIÇÃO DA SILVA confirmou os fatos acima narrados (CD de fl. 412). Disse ser filiada ao 11 e que lhe ofereceram dinheiro para votar no 15, mas que não aceitou e que, quando disse que não venderia seu voto o filho de Valdir a chamou de “nega vagabunda” e apontou a arma. Disse que o vizinho, o “Neguinho”, viu e saiu de casa e pegou a arma e que Marcos e Márcio estavam embriagados. Disse que “Neguinho” levou a arma à Delegacia de Polícia, onde foi ouvida. Disse que o carro estava emplacado do 15 e que conhece o filho de Valdir. Disse que Marcos e Márcio lhe ofereceram o valor de R\$ 500,00 em troca de seu voto e que quando disse que não votaria a arma lhe foi apontada.

Evidente, portanto, que efetivamente houve a prática de captação ilícita de sufrágio quando da abordagem de Márcio Antônio Bernardi à eleitora Lúcia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regina da Conceição da Silva.

Quanto à alegação de Márcio Antônio Bernardi de que não era cabo eleitoral dos representados, não prospera, senão vejamos.

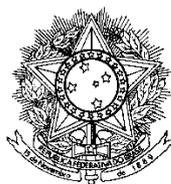
Primeiramente, cumpre referir que Márcio Antônio Bernardi foi pego em flagrante na madrugada que antecedeu o pleito de 02 de outubro de 2016, com objetos dentro do veículo Prisma que evidenciam a compra de votos, tais como o caderno de anotações (fls. 27-29), os comprovantes de depósito bancário (fl. 30) e propaganda eleitoral (adesivos) do partido 15 (fl. 31).

Nos cadernos de anotações apreendidos constam registros tais como (fl. 27):

João Marli 3 votos 300
João Alves 4 votos 400
Evandro Marion 100 se ganhar
Luis 100 se ganhar
Felipe 100 se ganhar

Ouvido em juízo, sem prestar compromisso, (CD de fl. 412), MÁRCIO ANTÔNIO BERNARDI disse que, sobre a apreensão da caderneta, era anotação de jogo. Disse que fazia apostas sobre o resultado das eleições e que os valores eram depositados em contas bancárias junto ao SICREDI cedidas por Jair Rodrigues e Elizandra. Disse que não lembra quanto ganhou nas apostas. Disse que foi ele quem fez as anotações das apostas na caderneta. No entanto, indagado, não soube explicar como fazia as anotações.

Nesse ponto, examinou com precisão a sentença (fls. 624-626v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

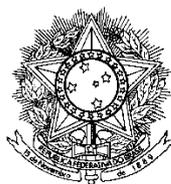
Ao ser ouvido em juízo, para fins de justificar as mensagens, Márcio afirmou que às vezes auxilia as pessoas que lhe pedem favor para transportar ranchos, mas sem cunho eleitoral, não sabendo explicar o pedido realizado por volta de meia-noite no domingo, dia das eleições. Referiu que "acha que as mensagens foram remetidas para ele por engano, tanto que nem as respondeu" .

No entanto, nenhuma prova nesse sentido foi produzida pelos representados, ônus que lhes incumbia, e que poderia dar amparo à tese apresentada por Márcio.

Pelo contrário, a análise do contexto de todos os fatos acima referidos é no sentido de que, efetivamente, Márcio teve participação ativa na campanha eleitoral dos representados, atuando como cabo eleitoral e, nessa função, praticou atos de captação ilícita de sufrágio.

No que se refere aos objetos apreendidos com Márcio no veículo, na véspera das eleições, o flagrado confirmou que o caderno de anotações lhe pertence e que foi o autor das anotações.

No entanto, Márcio afirmou que as anotações não dizem respeito à compra de votos, mas sim, da realização de jogos/apostas quanto às eleições. Asseverou que os jogos eram sobre os resultados das eleições e que os nomes referidos eram de pessoas que efetuaram a entrega dos valores para o jogo. Márcio disse que os valores que as pessoas lhe entregavam eram depositados em conta bancária e por isso foram apreendidos os comprovantes de depósito, sendo que um deles se refere a conta bancária de Jair Rodrigues, no valor de



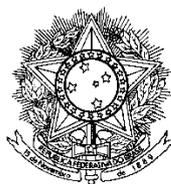
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$10.000,00, e outro na conta de Elisandra Demichei, no valor de R\$5.000,00. Márcio referiu que Jair e Elisandra emprestavam a conta para os depósitos das apostas e que depois do resultado das eleições os valores eram entregues aos vencedores.

Em que pese Márcio tenha dito que durante a campanha política foi responsável por fazer os jogos de apostas, questionado acerca da forma em que eram realizados os jogos não soube explicar ou prestar mais detalhes a respeito, sem conseguir dizer como faria a anotação de um jogo sugerido por esta magistrada.

Márcio apenas afirmou que os jogos poderiam ser feitos pelo resultado da mesa ou seção de votação e também pelo resultado final da eleição. Questionado, disse que "acha" que as anotações de apostas menores diziam respeito às seções, que a diferença de votos entre os candidatos seria de 3 ou 4. Disse que havia vários tipos de apostas e que tudo dependia do valor apostado. Não sabe quem era o responsável pela banca da aposta. Afirmou que apostou com Elisandra Demichei e Sadi de Oliveira e outras várias pessoas, pois fez muitos jogos, sem conseguir indicar outros nomes, nem quanto ganhou. Todas as apostas foram pagas após o resultado das eleições. Elisandra emprestava a conta e também apostava.

Questionado sobre a anotação "João Marli, 3 votos, R\$300,00" , Márcio disse que provavelmente se tratava de aposta por voto em seção e que não era somente o depoente que tinha o controle das apostas, não tendo certeza. Disse não lembrar se ainda tinha os comprovantes de depósitos das apostas. O depósito foi feito todo de uma vez só na conta bancária, sendo que um deles foi o depoente quem fez na conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

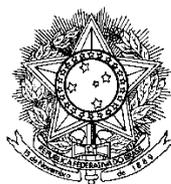
de Elisandra e outro foi feito por Sadi, na conta de Jair.

Acerca dos nomes anotados nas cadernetas, Márcio disse que algumas pessoas "de repente conhece, mas outras de repente não". Não lembra quem é João Marli, João Alves, Evandro Marion, Luis, Luis Fernando e Felipe. Várias pessoas eram responsáveis pelas apostas, mas os organizadores não tinham o controle de todos os apostadores, sendo que o apostador tinha um controle da aposta. O pagamento era feito somente para a pessoa que procurasse receber o valor, dizendo que tinha ganhado a aposta. Janca era um dos organizadores da aposta. O dono da conta bancária é o responsável pelo pagamento das apostas.

Veja-se que muito se extrai do depoimento prestado por Márcio, principalmente a sua forma evasiva em responder os questionamentos, evitando detalhes e demonstrando muita cautela em cada palavra dita, restando claro o intuito em eximir-se da responsabilidade por qualquer ato eleitoral ilícito, bem como de indicar eventuais responsáveis.

Ademais, pouco crível as alegações de Márcio, uma vez que afirmou ser o autor das anotações dos jogos, mas questionado a respeito de quem seriam as pessoas cujos nomes estavam anotados, disse não lembrar, e não soube explicar como o jogo era realizado.

Somado a isso, Márcio afirmou que era um dos responsáveis pelos jogos, mas ao ser questionado por esta magistrada como faria a anotação de uma aposta sugerida, não soube responder, tampouco dizer quanto ganhou nas apostas em que participou e quem eram as outras pessoas responsáveis pelas anotações das apostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese informado que é comum no Município de Segredo a realização de apostas/jogos com relação ao resultado das eleições, ao que tudo indica, os representados utilizaram-se de tal situação para tentar justificar as anotações constantes no caderno apreendido com Márcio, o que, no entanto, não merece prosperar.

A anotação que consta à fl. 27 nada demonstra se tratar de jogo ou aposta, uma vez que refere expressamente a palavra "VOTO", ao lado de nomes e valores, como por exemplo: "João Marli 3 voto 300" ; "200+200 segunda. João Alves 4 voto 400" ; "Evandro Marion 100 se ganhar" ; "Luis 100 se ganhar" ; "Felipe 100 se ganhar" .

Além disso, à fl. 29 consta a descrição de carnes e ao final "Luis Fernando 2 voto" .

Apesar de os informantes JAIR RODRIGUES e GILMAR MARION terem se manifestado no sentido de que foram realizados jogos/apostas no Município, tais relatos devem ser analisados com cautela, uma vez que se trata de pessoas com filiação partidária e claro interesse no resultado do presente feito.

Veja-se o relato de JAIR RODRIGUES, que disse ser filiado ao PTB: referiu que duas pessoas que não conhece foram pedir se dava para depositar dinheiro de jogo em sua conta bancária, o que autorizou. O dinheiro foi depositado e retirado da conta do declarante. O depoente pagou o dinheiro para uma pessoa que se encarregou de entregar o valor para quem ganhou a aposta de quem venceria as eleições. Não quis responder para quem efetuou a entrega do dinheiro ou se foi a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

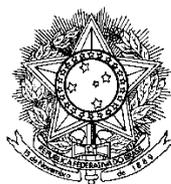
mesma pessoa que pediu para usar a conta.

Referido depoimento merece destaque, considerando que o informante afirmou que autorizou o depósito de quantia em sua conta bancária para duas pessoas que não conhece e que, após as eleições, efetuou a entrega da quantia para uma pessoa que entregaria o valor para o vencedor da aposta, sem querer informar o nome. Pouco crível que alguém agisse de tal forma, ainda mais em se tratando de quantia considerável, como a que consta no recibo apreendido - fl. 30, R\$10.000,00.

Desta forma, o depoimento de Jair demonstra que houve sim depósito de valores em sua conta bancária para fins eleitorais, servindo como um "laranja" , e não para jogos/apostas acerca do resultado das eleições, como quer fazer crer a defesa dos representados.

Impossível acreditar que não fosse formalizado nenhum comprovante documental da referida aposta/jogo para vincular os apostadores e o titular da conta bancária, ainda mais por se tratar de pessoas que não eram conhecidas, como afirmado por Jair.

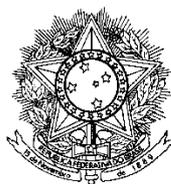
Ainda, na tentativa de demonstrar a existência do referido jogo, o informante GILMAR MARION (funcionário público, já foi filiado ao PP, mas atualmente é filiado ao PMDB) referiu em seu depoimento em juízo que na ultima eleição fez campanha política para Valdir, ora representado. Disse que seu apelido é Lali e que não recebeu dinheiro para votar em candidato na última eleição municipal. Confirmou que fez uma aposta com relação as eleições, com um senhor que o foi procurar para fazer o jogo, o que aceitou, e foram realizar o depósito numa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conta no Banco Sicredi, de uma pessoa de confiança. Disse que um grupo junta o dinheiro e deposita em uma conta, sendo que se vencessem procuravam para receber o dinheiro, caso contrário não. Referiu que a aposta era no candidato João Paulo contra Valdir e quem fazia mais votos ganhava. Depois do resultado das eleições, quem ganhou a aposta procurava o dono da conta para receber o dinheiro. A aposta era feita por um grupo de pessoas conhecidas que se reunia para recolher o dinheiro e apostar com outro grupo. A conta era de Eriberto Pereira de Vargas. O depoente ganhou a aposta. O valor do depósito do grupo foi de R\$8.000,00. O declarante apostou com Marcolino Librelotto. André Alves e Márcio Bernardi pagaram mil reais cada um. A proporção da aposta era 4 por 4, quem ganhava a aposta recebia o dinheiro. Pelo que sabe foram feitas várias apostas, por mesa de votação, diferença de votos, sendo que a aposta que o depoente fez foi pelo resultado final da eleição. Ouviu falar que Jair emprestou a conta para depósito de apostas. O depoente apostou R\$2.000,00. Contou que fazia campanha política para Valdir e que Marcolino o procurou pedindo se não queria fazer um jogo sobre quem ganharia as eleições, com o que concordou. Marcolino disse que jogaria R\$4.000,00 e o depoente não tinha essa quantia para jogar, tendo então recebido ajuda de André e Márcio Bernardi, tendo se reunido e efetuado o depósito no Sicredi. O dono da conta não participou do jogo, apenas emprestou a conta para depósito e depois sacou o dinheiro e entregou ao declarante, que efetuou o pagamento aos demais que participaram do jogo. Todas as pessoas envolvidas na aposta são conhecidas e de confiança.

Em que pese o depoimento de Gilmar confira certa semelhança às alegações de Márcio no que se refere a existência da aposta, também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

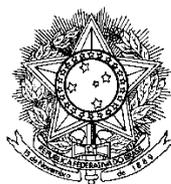
apresenta incongruências, uma vez que refere que todas as pessoas envolvidas nas apostas eram conhecidas e de confiança, enquanto que Márcio referiu que nas as conhecia. Ainda, Gilmar possui filiação partidária e envolvimento político com os representados, de modo que suas declarações não podem ser acolhidas para fins de comprovar que o conteúdo das anotações constantes nas cadernetas apreendidas com Márcio na véspera das eleições se referiam aos jogos/apostas e não à compra de votos.

Assim, tenho que restou suficientemente comprovado que as anotações constantes no caderno apreendido se referiam a compra de votos realizadas pelo cabo eleitoral Márcio em favor dos representados.

Ademais, ao contrário do que alegado por Márcio, o material de propaganda eleitoral apreendido no veículo não era de diversos candidatos, mas tão somente do partido 15, como pode ser observado nas fotografias de fls. 31 e 67.

E ainda, com os flagrados foi apreendida quantia razoável de dinheiro (R\$810,00 com Marcos e R\$113,00 com Márcio), em notas de diversos valores, cuja procedência não foi explicada por ambos.

Ressalto que, em que pese negado o envolvimento político de Márcio, importante destacar que por ocasião do depoimento judicial afirmou que sua esposa possui cargo de diretora de uma creche municipal, a qual é parente de um vereador, Luis Carlos, do partido PMDB. Referiu que quando da prisão estava acompanhado de Marcos, que era parente do candidato a vereador Luiz Carlos e exercia cargo em comissão de Dirigente de Núcleo de Atendimento ao Agricultor durante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a administração do PMDB, conforme informação da fl. 43.

O contexto da apreensão da caderneta, material eleitoral, dinheiro, arma de fogo, na véspera das eleições, de madrugada, com a prisão em flagrante do cabo eleitoral Márcio, em atitude suspeita com Marcos Benício Soares Marion, indicam de forma extrema de dúvidas de que o ato praticado se tratava de captação ilícita de votos em favor dos representados.

Como bem referido pelo Ministério Público, Márcio mantinha relação muito próxima e contato direto com os candidatos requeridos, não restando dúvidas de que os demandados tinham ciência dos atos praticados por Márcio durante a campanha eleitoral para fins de angariar votos.

Em razão disso, o contexto fático direciona para a responsabilização dos representados quanto aos atos praticados por Márcio durante a campanha eleitoral, não restando qualquer dúvida da participação indireta desses e do prévio conhecimento da captação irregular de votos, diante do forte vínculo político cabalmente demonstrado.

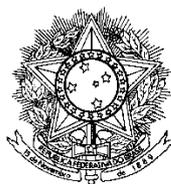
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A DA LEI N.º 9.504/97 E 262, INCISO IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. AJUIZAMENTO E INSTRUÇÃO NA 1.ª INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. PROVAS FORMADAS EM OUTRO FEITO. LISTAS DE ELEITORES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

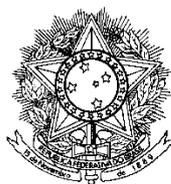
INDÍGENAS. MATERIAL PUBLICITÁRIO DISTRIBUÍDO JUNTAMENTE COM DINHEIRO. VÍNCULO DIRETO COM A OBTENÇÃO DE VOTO. PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO POLÍTICO E FAMILIAR ENTRE OS AUTORES E OS CANDIDATOS BENEFICIADOS. PROVIMENTO. Esta Corte Regional é competente para conhecer e julgar o recurso contra expedição de diploma, em face de eleição municipal, observando-se o rito processual de acordo com os arts. 266 e 267 do Código Eleitoral, cujo ajuizamento e instrução se dá perante o juízo de primeira instância. O prazo de interposição do recurso contra expedição de diploma é de natureza decadencial, contado da sessão solene de diplomação, conforme o art. 258 do Código Eleitoral. A configuração da captação ilícita de sufrágio, tipificado no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, exige a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer, entregar) que tenha um objeto certo (bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza), e que seja dirigida ao eleitor, tendo, portanto, finalidade eleitoral (obtenção do voto), com a participação ou mera anuência ou consentimento do candidato beneficiário, podendo configurar abuso de poder econômico, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático, ainda mais quando há forte vínculo político e familiar que demonstra de forma cabal o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiados, diante do que inexiste qualquer dúvida da participação indireta desses e do prévio conhecimento da cooptação irregular de votos. Restando evidenciada, de forma inequívoca, a prática de conduta vedada consistente na promessa, bem como na entrega de dinheiro em troca de voto, não prosperando a tese de supostas contradições entre as declarações colacionadas e as firmadas em cartório, mormente quando refutada a tese de que a relação dos eleitores era para participação em comícios ou mesmo não tendo sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovada a condição de cabos eleitorais, já que os nomes das testemunhas que afirmaram ter recebido soma em dinheiro para votar nos recorrentes constam expressamente da multicitada lista, é indubitável a conduta vedada descrita no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Recurso provido para cassar os diplomas, à luz do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e nos termos do art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral. (RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n 144, ACÓRDÃO n 7873 de 25/06/2013, Relator(a) HERALDO GARCIA VITTA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 845, Data 3/7/2013, Página 05). - grifei

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. 2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. 3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. 5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. 6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio. 7. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrichi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28). - grifei

Desta forma, comprovada a existência de forte e íntimo vínculo entre o cabo eleitoral Márcio e os representados durante a campanha eleitoral, demonstrando cabalmente o liame entre o autor da conduta e o candidato beneficiado, configura-se, assim, a prática de captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei 9.504/97, do que os representados devem ser responsabilizados.

Resta comprovado, portanto, que os representados tinham conhecimento da oferta de benefício pelo cabo eleitoral Márcio Antônio Bernardi em troca de votos à sua candidatura.

No ponto, merece destaque o depoimento de JAIR RODRIGUES, que ouvido em juízo, disse que cedeu sua conta bancária no SICREDI para depósito das apostas e que depois retirou o dinheiro para pagar as pessoas que ganharam,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porém não quis responder para quem entregou o dinheiro das apostas.

Quanto à compra de votos, MIGUEL EDUARDO PEREIRA, ouvido em juízo (CD de fl. 412), disse que é professor e que no dia 30-09-2016 Márcio Antônio Bernardi esteve em sua casa, perguntando o que ele queria para votar nos representados. Disse que não tem filiação e que lhe ofereceram cargo do seu interesse, direção ou algum nível mais. Disse que a intenção da visita era conseguir alguns votos para o Valdir e que Márcio era cabo eleitoral do candidato Valdir.

De outro lado, MÁRCIO ANTÔNIO BERNARDI, em seu depoimento em juízo disse que não conversou com Miguel, o professor, sobre campanha eleitoral.

Nesse ponto, cumpre transcrever trecho da sentença que examinou com precisão o pedido de compra de votos pelo cabo eleitoral Márcio Antônio Bernardi em favor dos representados Valdir e Gilmar (fls. 626v-627v):

Ao ser ouvida em juízo, a testemunha Miguel Eduardo Pereira, devidamente compromissada, disse não possuir filiação partidária e que trabalha como professor. Confirmou ter sido o autor da declaração que consta à fl. 37 dos autos. Referiu que no dia 30 de setembro Márcio Bernardi esteve na sua casa, por volta de 21h30min, o que o deixou surpreso, mas mesmo assim o convidou para entrar. Disse que Márcio logo perguntou "o que tu quer para ir com nós? Pra ti votar em nós, no Valdir?" Márcio disse que eles tinham se reunido e decidido ir na casa do depoente e oferecer "algo mais", um cargo que tivesse interesse, uma função de direção. Márcio estava sozinho e ficou na casa do declarante por cerca de 20 minutos e disse que a intenção dele era conseguir votos para o candidato Valdir, mas o depoente desconversou, falou sobre outros assuntos, e logo ele foi embora. O

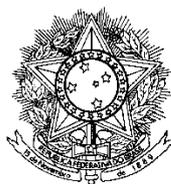


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declarante disse que nunca adesivou o carro e nem manifestou posição partidária. Depois das eleições o depoente continua no mesmo cargo de professor. Márcio "ajudava" o PMDB, tinha o carro adesivado do 15 e fazia campanha para o partido. O declarante disse que ficou surpreso, pois Márcio foi na sua casa comprar o seu voto. Márcio pediu voto para Valdir, mas não disse quem o mandou pedir o voto. A declaração acostada aos autos foi redigida pelo advogado Altemar Rech, a pedido do declarante, tendo ditado o conteúdo para o advogado e assinado o documento. Perguntado, disse que sua esposa é professora e teve negado do Município o pedido de prorrogação da licença-maternidade e em razão disso ingressou com ação judicial, com o advogado Altemar Rech. Disse que na mesma noite Márcio foi "pego pela polícia" . Referiu que após as eleições encontrou Paulo na rua e ele disse que tinha comentários de que Márcio foi na casa do declarante pedir votos e o depoente confirmou, tendo Paulo pedido se poderia testemunhar, relatar o que tinha ocorrido. O depoente se dispôs a testemunhar, pois não tem posição política e por isso firmou a declaração. Referiu que os candidatos Valdir e Gilmar estiveram na casa do depoente, mas não estava no local, e nunca fizeram pessoalmente alguma proposta, assim como qualquer outro candidato.

Veja-se que a testemunha foi clara ao dizer que houve pedido expresso de compra de votos pelo cabo eleitoral Márcio em favor dos candidatos representados Valdir e Gilmar.

Márcio, por sua vez, negou as alegações de Miguel, mas disse que o conhece, com o qual conversou em razão de ter uma agropecuária e ele ser agricultor, mas nunca esteve na casa dele e nem conversaram sobre campanha eleitoral. Disse que não possui desavença com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Miguel.

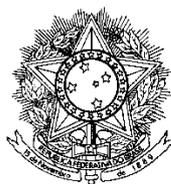
No entanto, referida alegação restou contraditória, uma vez que Márcio afirmou que abriu a agropecuária após as eleições, não sendo possível, assim, que tivessem conversado no local antes das eleições.

Em que pese a tentativa dos representados em desqualificar o depoimento da testemunha, tenho que não merece acolhida, uma vez que não comprovado nenhum fato que pudesse tirar a credibilidade de suas alegações, não havendo animosidade entre a testemunha e Márcio para justificar que pudesse imputar falsamente o ato praticado pelo cabo eleitoral.

Ademais, os fatos com relação a esposa da testemunha também não servem para desqualificar a credibilidade do depoimento, uma vez que os interesses pessoais não podem ser confundidos, pois a esposa de Miguel apenas utilizou-se de direito constitucional de ajuizamento de ação em face do poder público. Tampouco restou comprovado que a testemunha e sua família ficaram com animosidade em razão de ter sido indeferido o pedido de prorrogação da licença-maternidade e que a declaração prestada seria para prejudicar os representados.

Outrossim, os representados não demonstraram que a testemunha tivesse algum interesse no resultado da demanda, a qual não possuía nenhuma vinculação partidária, de modo que seu depoimento é prova consistente acerca da captação ilícita de sufrágio praticada pelo cabo eleitoral dos representados.

Importante destacar que, conforme relato da testemunha Miguel, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

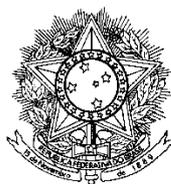
cabo eleitoral Márcio manifestou expressamente que "estiveram reunidos" e gostariam de oferecer uma função de direção ao eleitor, ou algum cargo que fosse de seu interesse, para que em troca, votasse nos representados, o que comprova que Márcio estava agindo em nome dos candidatos e que esses tinham prévia ciência da proposta que seria feita para o eleitor.

No ponto, repito o exposto no item anterior que, comprovada a existência de forte e íntimo vínculo entre o cabo eleitoral Márcio e os representados durante a campanha eleitoral, demonstrando cabalmente o liame entre o autor da conduta e o candidato beneficiado, configura-se, assim, a prática de captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei 9.504/97, do que os representados devem ser responsabilizados.

Desta forma, suficientemente comprovada a captação ilícita de sufrágio praticada pelos representados, na forma do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Quanto à compra de votos da eleitora CAROLINE APARECIDA, referiu em seu depoimento prestado em juízo (CD de fl. 412) que: No dia 09-09-2016 os representados foram pessoalmente à sua residência e lhe ofereceram um estágio em uma creche. Disse que aceitou a oferta porque necessitava trabalhar e que começou o estágio no dia 12-09-2016. Disse que pediu para sair do estágio no dia 29-09-2016, pois sentiu-se pressionada a colaborar com a campanha eleitoral dos representados. Disse que o pedido de voto foi a todos de sua família, os quais teriam que trabalhar na campanha.

De outro lado, os representados negaram a oferta de estágio em troca de votos, dizendo que a vaga foi preenchida porque Caroline Aparecida Tavares de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Morais já havia solicitado a vaga em períodos anteriores e preenchia os requisitos técnicos.

Entretanto, restou esclarecido em juízo que a oferta do estágio se deu em troca de apoio político e dos votos de Caroline e de sua família.

Nesse ponto, transcrevo trecho da sentença, que bem elucidou os fatos (fls. 627v-628v):

Não obstante as alegações dos requeridos, o relato prestado por Caroline em juízo, de forma compromissada, foi claro no sentido de que o estágio foi oferecido pelos próprios candidatos na forma de compra de votos. Vejamos:

CAROLINE APARECIDA TAVARES DE MORAES, sem filiação partidária, confirmou que é sua a assinatura do documento da fl. 32. Referiu que está estudando para ser professora e sempre buscou emprego junto ao município, mas nunca tinha vaga. Disse que estava desempregada e no dia 09 de setembro, os candidatos Valdir e Gilmar foram até a sua casa e fizeram uma proposta de emprego se a declarante "fosse com eles" , e colocasse adesivo no carro, o que a declarante aceitou, pois precisava do emprego, e logo em seguida, dia 12 de setembro, começou a trabalhar na EMEI, creche de Segredo. A depoente se sentiu muito pressionada "a ir com eles" , e trabalhou somente até o dia 29 de setembro, quando o cabo eleitoral Conítio a procurou na creche e cobrou a sua participação na campanha, e disse que tinha intercedido com o atual prefeito Alencar, que a depoente teria que se envolver mais na campanha, "estar mais com eles" . A declarante disse que era muito para ela e que não queria mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trabalhar se fosse assim, tendo então desistido do estágio. Foi a declarante quem repassou os termos para a pessoa que redigiu a declaração. Não colocou adesivo no carro, pois não concordou, e muitas pessoas pressionavam para que o fizesse. Referiu que a irmã da depoente estava há muito tempo na lista de espera por uma cirurgia urgente, o que foi providenciado pelos candidatos poucos dias antes das eleições, mas pressionavam muito de que teriam que ajudá-los na campanha. Depois que a depoente saiu do emprego não foi mais procurada pelos candidatos Valdir e Gilmar. Conítio é motorista do transporte escolar do município e estava envolvido na campanha eleitoral de Valdir, mas não sabe se era cabo eleitoral. O cargo ocupado pela declarante na creche foi de estágio em razão de cursar pedagogia e não sabe se a antecessora na função teve o contrato findo pelo prazo no dia 10 de setembro. O pai da depoente enquanto vivo era adepto ao PP, o qual faleceu em março do ano eleitoral. A mãe da depoente é cliente do escritório de Rogério Carniel. Disse que rescindiu o contrato na sexta-feira, dia 29 de setembro, mas como não tinha como firmar a documentação no dia, o fez na semana seguinte. Afirmou que os candidatos Valdir e vice foram pessoalmente na sua casa e ofereceram o emprego em troca de voto e cobraram que deveria se envolver na campanha. A pressão realizada era para que todos da família da declarante votassem nos candidatos Valdir e vice e que fosse colocado adesivo nos veículos e motos da família, com o que não concordou.

Para fins de justificar a contratação de Caroline, ALENCAR JOSÉ FERRON, ex-prefeito pelo partido PMDB, referiu que Jéssica Bridi concluiu o estágio na rede municipal de ensino em 10 de setembro de 2016, em razão do término do prazo de 2 anos, e Caroline começou no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

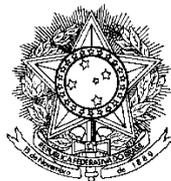
lugar dela dia 12 de setembro, na creche Chuquinha. Caroline cursava pedagogia e foi ela quem solicitou o desligamento do estágio, logo após as eleições, sem explicar a razão. Na época, havia somente o currículo de Caroline disponível para a vaga, a qual seguidamente pedia para trabalhar e era informada que existia a possibilidade após o término do contrato de Jéssica. Disse que Conítio é motorista da educação, concursado.

Destaco que, não há o que discutir a respeito da legalidade ou não da contratação de Caroline, bem como sobre o final do estágio da antecessora ou da data do pedido de demissão feita por Caroline, mas sim, se a referida contratação foi realizada com a finalidade de captação ilícita de sufrágio, o que, a meu ver, restou suficientemente comprovado.

Nada há nos autos a retirar a credibilidade do depoimento prestado por Caroline, pois não tinha vinculação partidária, em que pese referido que o genitor tinha ligação com o PP, este faleceu em março/2016 e a família não se envolveu mais com política, do que não houve contraprova, ônus que competia aos representados e do qual não se desincumbiram.

Ademais, como bem referido pelo Ministério Público à fl. 607v: "soaria no mínimo estranho, caso efetivamente fosse ligada ao PP, que a testemunha conseguisse estágio, sem seleção pública, na Administração anterior, que era comandada justamente pelo PMDB, partido opositor do PP, e do qual VALDIR era Vice-Prefeito" .

O Ministério Público acrescentou que (fl. 608): "não existem indícios ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundadas razões para duvidar do depoimento de Caroline, ainda mais considerando que, com o seu relato, a própria testemunha admitiu em Juízo ter praticado crime eleitoral (já que receber vantagem em troca de voto configura crime do art. 299 do Código Eleitoral), o que pode lhe trazer sérias consequências. Logo, não é crível que a testemunha mentiria apenas para prejudicar os representados ou beneficiar os representantes se, com isso, poderia ser responsabilizada penalmente."

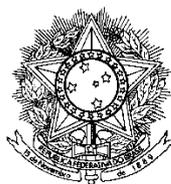
Outrossim, não é crível que a testemunha, que tanto procurava o referido estágio, conforme afirmado por Alencar José Ferron, ficasse tão pouco tempo no cargo, sem apresentar justificativa plausível para o seu pedido de desligamento, já que trabalhou apenas do dia 12 a 29 de setembro.

E mais, ressalto que o depoimento prestado pela testemunha em juízo foi exatamente nos termos da declaração prestada à fl. 32, evidenciando a veracidade dos fatos.

Desta forma, suficientemente comprovada a conduta praticada pelos próprios representados consistente em oferecer vantagem em troca de voto para a eleitora Caroline, a qual foi beneficiada com uma vaga de estágio remunerado, em troca de seu voto e de sua família, bem como de apoio político durante a campanha.

Acerca do tema, colaciono o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Parcial procedência. Prefeito e vice. Cassação de diploma.

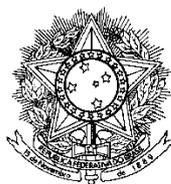


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições 2016. Matéria preliminar. 1. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e sem o conhecimento do outro, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral. 2. Ilícitude da prova obtida por subterfúgio, em afronta às garantias e direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal. Utilização não autorizada de agenda pessoal com realização de cópias às escondidas. Imprestabilidade da prova. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio exige-se a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvam uma situação concreta: a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer), a existência de uma pessoa física (eleitor) e o resultado a que se propõe o agente (a obtenção do voto). Promessa de facilitação de acesso a cargo público mediante a desistência de candidata melhor colocada em certame. Conjunto probatório robusto a demonstrar a oferta de vantagem com a finalidade específica de obtenção do voto. Cassação dos diplomas do prefeito e vice. Aplicação de sanção pecuniária dimensionada à gravidade das circunstâncias. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 39941, ACÓRDÃO de 14/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 19/06/2017, Página 04)

Assim, configurada a prática de captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei 9.504/97, devem os representados ser responsabilizados.

Quanto à alegada compra de votos do eleitor PEDRO SOARES DA SILVA, não restou cabalmente demonstrada, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ouvido em juízo, PEDRO SOARES DA SILVA (CD de fl. 412) disse que Nilson Fornari foi na sua casa e levou dinheiro. Disse que estava em casa com sua esposa e que pediram para os 4 membros de sua família (ele, sua esposa e dois filhos) para votar no Valdir. Disse que lhe ofereceram R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos 4 votos e que recebeu o dinheiro.

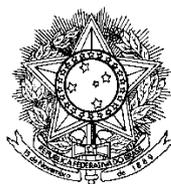
No entanto, em seu depoimento prestado em juízo (CD de fl. 539), NILSON FORNARI disse que conhece Pedro, mas que há muitos anos não fala com ele e negou que foi até a casa de Pedro para oferecer dinheiro em troca de votos.

Ocorre que o sobrinho de Pedro, Márcio Soares da Silva, foi candidato a vereador, e disputou a eleição pelo PP, partido dos representantes, não havendo como afirmar que efetivamente Nilson Fornari, filiado ao PMDB, teria feito visita a Pedro para pedir-lhe votos em troca de dinheiro.

De todo o exposto, não merece reforma a sentença que concluiu que Márcio Antônio Bernardi agia em nome dos representados Valdir e Gilmar, com sua anuência, comprando votos e constrangendo eleitores, inclusive com a utilização de arma de fogo, para que votem nos representados.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (...) (grifado).

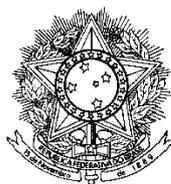
A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), **com participação direta ou indireta do candidato; b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPRÓVIMENTO.

1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)

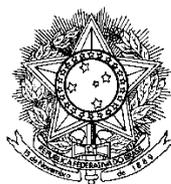
6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No caso dos autos, o esquema de compra de votos capitaneado pelos representados em prol de sua campanha a Prefeito e a Vice-Prefeito de Segredo restou cabalmente demonstrado: a) seja pela análise da prova documental, incluindo o Auto de Prisão em Flagrante e a apreensão de materiais indiciários da compra de votos (fls. 21-26), b) seja pela prova testemunhal colhida nos autos, que bem demonstram a prática de captação ilícita de sufrágio em relação aos eleitores Miguel Eduardo Pereira, Caroline Aparecida Tavares de Moraes e Lucia Regina Conceição da Silva em troca de benefícios.

Repisa-se, não há como negar que VALDIR E GILMAR tinham pleno conhecimento do modo como Márcio Antônio Bernardi agia para comprar o voto dos eleitores ou lhes causar constrangimento para esse fim.

Cumpra-se destacar que Marcos Benícios Soares Marion, o qual portava a arma no dia em que, em conjunto com Márcio Antônio Bernardi abordaram a eleitora Lucia Regina Conceição da Silva, exercia cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Segredo, conforme Portaria de nomeação datada de 31 de março de 2015 (fl. 43), tendo sido à época nomeado pelo então Prefeito Alencar José Feron, do mesmo partido dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, merece destaque o fato de que no dia 02 de outubro, em que lavrado o flagrante pela Polícia Civil de Sobradinho, e em que foram apreendidos Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benícios Soares Marion, foram recolhidos dois aparelhos celulares, tendo a Polícia Federal de Santa Cruz do Sul, atendendo ao ofício judicial 12/2017, procedido à transcrição das mensagens SMS (fls. 367-379).

Seguem as mensagens de SMS extraídas do aparelho celular que estava em posse de Márcio Antônio Bernardi (número associado 5197529006) no dia 02 de outubro de 2016, por ocasião de sua prisão em flagrante:

26/09/16 – (Mario D GE) marcio e o mario caro tu tem que assar uns 30 kilo o pessoal sabe que é do carlito o churrasco aqui vai vim uns quanto olha ele ta bm aqui gente seria achei que era de outros tao junto cm nos aqui..passa aqui depois de tu ir no paulo pega carne ta..

27/09/16 – (55-5195854957) Bom dia marcio aqui eh a josi mulher do jefe, viu ele me dic que dic que a proposta que ele fez foi 500,00 que ele vota no 15 e no carlito e ele ficar na dle certo, e se fosse p ele se manifestar ele queria mais q 500,00 dai ele me dic que eh essa proposta q ele quer se vcs n aceitarem ele vai correr pelo 11 e leva mais gnt, tenta convencer ele og marcio tnta se acertar qm sab faz otra proposta

02/10/16 – Nitio: Tu ta entregando rancho

Nitio: Agora

Marcio: Não agora não

Nitio: Por que te filmaram passando as coisas para um palio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nitio: E o pedreiro também tão filmando

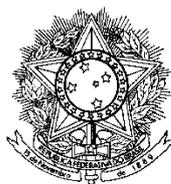
Assim, verifica-se que as conversas juntadas corroboram a afirmação de que Márcio Antônio Bernardi era mesmo cabo eleitoral dos representados e agia em nome dos representados oferecendo benefícios em troca de votos.

Portanto, no caso concreto, há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, eis que restaram preenchidos todos os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral, consistente em promessa de vantagem pessoal (entrega de dinheiro, rancho), com **a anuência dos representados Valdir e Gilmar; b)** com a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta), para prefeito e vice-prefeito no município de Segredo; **c)** direcionada aos eleitores Miguel Eduardo Pereira, Caroline Aparecida Tavares de Moraes e Lucia Regina Conceição da Silva.

Logo, a sentença deve ser mantida para o fim de: **a) condenar VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER pela prática de captação ilícita de sufrágio, com fulcro no art. 41-A da Lei n. 9.504/97; b) determinar a cassação do diploma de VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER; e c) condenar os representados VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER ao pagamento da multa no valor correspondente a 20.000 (vinte mil) UFIR's cada, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei n. 9.504-97 pelos representados VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER, devendo ser mantida a sentença que determinou: **a) a cassação do diploma de VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER; e b) o pagamento da multa no valor correspondente a 20.000 (vinte mil) UFIR's cada, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.**

Porto Alegre, 04 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Captação ilícita de sufrágio\554-20 - anuência do candidato-Segredo.odt